

**Processo n.:** @APE 20/00661020

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Neide Inês Giacomini Dalgallo

**Responsável:** Eliseu Mibach

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 831/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Neide Inês Giacomini Dalgallo, da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professor Docente do 6º ao 9º Anos Finais, matrículas ns. 64801 e 64802, CPF n. 649.459.799-87, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 1.055, de 20/10/2020, alterado pelo Decreto (municipal) n. 1.482, de 25/04/2022, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria utilizando acumulação de dois vínculos de Professor, 20 horas semanais, junto ao Município de Porto União, em desacordo com o preceituado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com o Prejulgado n. 2241 deste Tribunal.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS:

3.1. que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso;

3.2. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

**Ata n.:** 17/2023



**Data da Sessão:** 17/05/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC